

Processo nº 22564/14 (SAP 29142/2019-3)

Tomada de Contas Especial

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio

Responsáveis: **Ana Lúcia Felipe Alves** (Presidente do IPME)

Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do IPME)

Exercício: **2013 (período: 01/01 a 31/12)**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 00037/2020.

EMENTA:

- Tomada de Contas Especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio. Exercício Financeiro de 2013 (período 01/01 a 31/12).
- Irregularidades apontadas pela Unidade Técnica.
- Parecer Ministerial opinando pela extinção do feito com resolução do mérito, e consequente arquivamento dos autos, nos moldes do art. 64-A e 64-B da Lei 12.509/95 - LOTCE.
- Decisão da 2.^a Câmara do TCE/CE pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, com base nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509/95 c/c Lei nº 15.516/14 e c/c art. 78, § 7º da Constituição Estadual do Ceará, extinguindo-se o feito com resolução do mérito;
- Arquivamento dos autos, nos termos do art. 114-A, II, do RITCM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio**, exercício de **2013 (período de 01/01 a 31/12)**, de responsabilidade das Sras. **Ana Lúcia Felipe Alves** (Presidente do IPME), **Silviameire Macedo Leite Ricardo** (Diretora Administrativa e Financeira do IPME), ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2.^a Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Ceará pelo **reconhecimento da PRESCRIÇÃO**, conforme art. 78, § 7.º, da Constituição

Processo nº. 2013.EUS.TCE.22564/14 (SAP 29142/2019-3)

MSB

Rua Sena Madureira, 1047 – Prédio Anexo – Centro – CEP 60.055-080 – Fortaleza-CE

www.tce.ce.gov.br

Estadual c/c art. 64-A e 64-B da Lei Estadual n.º 12.509/95 c/c a Lei nº 15.516/14, com **extinção do feito com resolução do mérito e arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 114-A, II, do RITCM, nos termos do Relatório e Proposta de Voto a seguir transcritos.

Expedientes necessários.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará,
aos 15 de janeiro de 2020.**

Rholden Botelho de Queiroz
Presidente

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador de Contas do Ministério Público Especial junto ao TCE

Processo nº 22564/14

Tomada de Contas Especial

Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio

Responsáveis: **Ana Lúcia Felipe Alves** (Presidente do IPME)

Silviameire Macedo Leite Ricardo (Diretora Administrativa e Financeira do IPME)

Advogado: **Giordano Bruno Araújo Cavalcante Mota – OAB/CE nº 20645**

Exercício: **2013 (período: 01/01 a 31/12)**

Relator: Conselheiro-Substituto Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Tomada de Contas Especial do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio - IPME**, exercício financeiro de **2013 (período 01/01 a 31/12)**, de responsabilidade das Sras. **Ana Lúcia Felipe Alves** (Presidente do IPME) e **Silviameire Macedo Leite Ricardo** (Diretora Administrativa e Financeira do IPME), originária da **Provocação nº 11091/14** da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, do extinto TCM, por intermédio da **Informação Inicial nº 7287/2014** (fls. 02/44), documentos de fls. 45/1324, acerca de supostas irregularidades no âmbito do município de Eusébio, especificamente no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPME.

Conforme registro à fl. 1325, os autos foram originalmente distribuídos ao Conselheiro Artur Silva, que os encaminhou ao Ministério Público Especial para manifestação acerca da admissibilidade.

A ilustre representante do *Parquet* de Contas, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, compareceu à fl. 1327 dos autos, por intermédio do **Parecer nº 5626/14**, opinando pela admissão da denúncia e transformação em

Tomada de Contas Especial, conforme art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução 01/2002.

Considerando a aposentadoria do Conselheiro Artur Silva, os fólios foram redistribuídos ao Conselheiro Domingos Filho (fl. 1330), que determinou a intimação das responsáveis (fl. 1332).

Devidamente notificadas, via Ofício deste Tribunal com ARMP (fls. 1335/1337, 1341/1342, 1346/1347, 1350, 1354 e 1735), as responsáveis acostaram aos autos, tempestivamente (fl. 1705) suas justificativas de fls. 1355/1364 (**Silviameire Macedo Leite Ricardo**) e fls. 1527/1536 (**Ana Lúcia Felipe Alves**) as quais foram analisados por meio da **Informação Complementar nº 118327/2015** (fls. 1707/1720) e **Informação Complementar nº 16697/2016** (fls. 1741/1743).

Instada a se manifestar, a ilustre representante do *Parquet* de Contas, **Dra. Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino**, compareceu às fls. 1747/1748 dos autos, por intermédio do **Parecer nº 3138/2017**, opinando pela procedência parcial da TCE com multa.

Tendo em vista a posse do Conselheiro Domingos Filho para a Presidência do Tribunal, os fólios foram redistribuídos ao Conselheiro Francisco Aguiar (fl. 1751), que os encaminhou a Unidade técnica para nova manifestação (fl. 1753).

Em atendimento ao despacho, o órgão Técnico elaborou a **Informação Complementar Aditiva nº 13224/2017** (fls. 1754/1756).

Suscitados fatos novos, as responsáveis foram novamente intimadas, via edital (fl. 1767), e apresentaram as justificativas de fls. 1768/1770 e documentos (fls. 1771/1820), dentro do prazo (fl. 1821), que foram analisadas pela **Informação Complementar Aditiva nº 4498/2018** (fl. 1823/1832) e **Certificado nº 5468/2018** (fls. 1835/1839-v).

Considerando que o Órgão Técnico evidenciou fatos novos, as responsáveis foram mais uma vez intimadas por edital (fls. 1841/1842) e

encaminharam a peça de fls. 1843/1845 e documentos de fls. 1846/3561, os quais foram analisados pelo Certificado nº 187/2019 (fls. 3564/3619-v).

Empós, o processo foi enviado ao MP de Contas, que se manifestou através do **Parecer nº 3782/2019** (fls. 3622/3626), exarado pelo eminente Dr. **José Aécio Vasconcelos Filho**, opinando pela **irregularidade** das contas nos termos do art. 15, inciso III, “b” da Lei nº 12.509/95, com aplicação de **multa**.

Tendo em vista que o reconhecimento da prescrição pode se dar de ofício pelo Relator, o processo foi encaminhado à secretaria para certificar a ocorrência do prazo prescricional (fl. 3627).

A **Secretaria** certificou, à fl. 3628, que desde 06/06/14, data da autuação da provocação que originou a presente TCE, até a data indicada no despacho desta Relatoria, 28/08/2019, decorreram **5 anos, 2 meses e 22 dias**.

Os fólios retornaram ao Ministério Público para reexame e emissão de parecer (fl. 3629).

Prosseguindo, o Ministério Público de Contas, por meio do Procurador, Dr. **José Aécio Vasconcelos Filho**, manifestou-se por intermédio do **Parecer n.º 6960/2019**, de fls. 3631/3632, reconhecendo a **ocorrência de prescrição**, com supedâneo nos arts. 64-A e 64-B da Lei nº 12.509/95 – LOTCE.

Ao término, os autos retornaram a este Relator, e verifiquei estarem conclusos para julgamento.

É o Relatório. Passo a decidir.

PROPOSTA DE VOTO

1.1 Da Prescrição Processual

Sobrevindo a **Emenda n.º 76/2012** (de 21 de Dezembro de 2012) à **Constituição Estadual**, configurou-se a instituição, no âmbito do extinto TCM-

CE, do instituto da Prescrição, inserido no art. 78, § 7.º, cuja redação transcrevo, *litteris*:

Art. 78 (Omissis)

§ 7º O **Tribunal de Contas dos Municípios**, no exercício de suas competências, observará os **institutos** da **prescrição** e da **decadência**, no prazo de **cinco anos**, nos termos da legislação em vigor.

Em decorrência, a Lei Estadual n.º 15.516/2014, publicada em 28 de janeiro de 2014, como instrumento regulamentador à Constituição Estadual, fixou o prazo de 05 (cinco) anos para o exercício das competências de julgamento e apreciação daquela Corte de Contas, inserindo na Lei Estadual n.º 12.160/93 – LOTCM os arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D.

Em especial, o art. 35-C da LOTCM disciplinou a contagem do referido prazo, dispondo nos seguintes termos:

Art. 35-C. Prescreve em **5 (cinco) anos** o exercício das competências de **juízo** e **apreciação** do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará** previstas nesta Lei, como as previstas nos arts. 1º, 13, 19 e 55 ao 59.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput:

I - inicia sua contagem a partir da data seguinte à do encerramento do prazo para encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, nos casos de contas de gestão e de governo;

II - nos demais casos, inicia-se a partir da data de ocorrência do fato;

III - interrompe-se pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo julgamento.

Nesse contexto, adequando-se ao disposto no art. 35-D da Lei Orgânica, a extinta Corte de Contas disciplinou a sistemática do reconhecimento da prescrição no âmbito de sua jurisdição, inclusive quanto às causas suspensivas e interruptivas da prescrição, consubstanciadas no Regimento Interno por meio da Resolução TCM n.º 09/2014, publicada em 06/05/2014.

Após a extinção do TCM-CE, a Lei Estadual n.º 12.509/95 – LOTCE, em seus arts. 64-A e 64-B, estabeleceu, por intermédio da Lei n.º 16.819/19, o instituto da prescrição no TCE-CE, *litteris*:

Art. 64-A. A pretensão punitiva do Tribunal, no âmbito de processos de contas ou da fiscalização a cargo do Tribunal, prescreve em 5 (cinco) anos.

§1º - O prazo previsto no caput é contado:

I – no caso de prestação de contas anual, do dia seguinte ao do encerramento do prazo para seu encaminhamento ao Tribunal;

II – nos demais casos, da data em que foi constatada a prática do ato. §2º - Interrompe-se a prescrição pela autuação do processo no Tribunal, assim como pelo seu julgamento.

Art. 64-B - Nos **processos** que envolvam **contas municipais**, o prazo de **prescrição** tem **termo inicial** na **data de vigência** da Lei Estadual nº 15.516, de **6 de janeiro de 2014**.

Ademais, a dicção do art. 114-A, inciso II, do RITCM, aplicável de forma subsidiária, assinala os efeitos do julgamento pelo órgão colegiado, estabelecendo os procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição, cujo trecho colaciono a seguir:

Art. 114-A. Para fins de adoção dos procedimentos necessários ao reconhecimento da prescrição no âmbito da jurisdição do Tribunal, devem ser observadas as seguintes regras:

[...]

II – quando do julgamento de processo que se enquadre nas hipóteses legais de prescrição, a **decisão do órgão colegiado reconhecerá a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.**

Partindo dessa premissa, a LOTCE, instituidora da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos para o julgamento dos processos de contas, observadas as causas de suspensão e interrupção processual.

1.2 Da Superveniência do Prazo Prescricional

Na espécie, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Eusébio - IPME**, exercício financeiro de **2013 (período 01/01 a 31/12)**, de responsabilidade das Sras. **Ana Lúcia Felipe Alves** (Presidente do IPME) e **Silviameire Macedo Leite Ricardo** (Diretora Administrativa e Financeira do IPME), originária da **Provocação nº 11091/14** da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, do extinto TCM, por intermédio da **Informação Inicial nº 7287/2014** (fls. 02/44), documentos de fls. 45/1324, acerca de supostas irregularidades no âmbito do Município de

Eusébio, especificamente no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais - IPME.

A prescrição no prazo de **05** (cinco) anos, prevista expressamente na LOTCE por meio do advento da Lei Estadual n.º 16.819/19, por se tratar de processo de Tomada de Contas Especial, teria sua contagem deflagrada a partir da data da autuação do processo no Tribunal, em 06/06/14, porém, com o advento da Lei Estadual n.º 16.819/19, foi positivado o entendimento, já pacificado no TCE/CE, de que o prazo prescricional dos processos envolvendo contas municipais que já se encontravam na Corte de Contas teria como termo inicial a data da entrada em vigor da Lei Estadual n.º 15.516/14, qual seja 28/01/2014.

A **Secretaria** certificou que desde 06/06/2014, data da autuação da provocação que originou a presente TCE, até a data indicada no despacho desta Relatoria, 28/08/2019, decorreram **5 anos, 2 meses e 22 dias**.

Logo, importa **reconhecer** a ocorrência da **prescrição** para apreciação e julgamento da presente Tomada de Contas Especial nesta Corte de Contas. Demais disso, destaque-se que esta Relatoria não constatou, *in tесе*, causas interruptivas (art. 114-B do RITCM) e suspensivas (art. 35-C, inciso III, da LOTCM) da prescrição.

2. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público Especial, **decido** nesta Proposta de Voto no sentido de:

a) julgar pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO**, nos termos do art. 78, § 7.º, da Constituição Estadual c/c art. 64-A e 64-B da Lei Estadual n.º 12.509/95 c/c a Lei n.º 15.516/14, com **extinção do feito com resolução do mérito e arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 114-A, II, do RITCM;

b) transitado em julgado o Acórdão, enviar cópia à Câmara Municipal de Eusébio, bem como comunicar aos responsáveis do inteiro teor deste Acórdão;

c) proceda-se o **arquivamento** do feito.

Expedientes necessários.

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará, aos 15 de janeiro de 2020.**

Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator